



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728276/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ADEMIR SANTOS DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização, sendo devida a aplicação da multa de ofício, em estrita observância do comando legal pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 57/59 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito sobre o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2010.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 19/22, em razão de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2010, ano-calendário 2009.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou, intempestivamente, o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

O Contribuinte tomou ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Declaração - SRL em 04/06/2012 (fl. 53) e, em 04/07/2012, apresentou a impugnação de fls. 02/08, alegando, em síntese, que no ano de 2009 procedera ao resgate parcial de valores que havia aplicado no Bradesco Vida e Previdência e que houve retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%. Assim, entende que não há como prosperar a cobrança dos valores adicionais de imposto de renda sobre os saques efetuados, à vista do recolhimento antecipado feito pela entidade de previdência privada.

O impugnante concluiu no sentido de que não houve omissão de rendimentos e que seria indevida tanto a cobrança do imposto complementar como da penalidade, posto inexistir ilegalidade na sua conduta. Solicitou, por fim, que fosse considerado, no cálculo, o valor de imposto de renda já retido na fonte pela entidade de previdência privada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização, sendo devida a aplicação da multa de ofício, em estrita observância do comando legal pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 63/69 em que repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação e teceu novos argumentos de que não haveria a incidência de multa de ofício no caso requerendo ainda a aplicação da Súmula CARF nº 14.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correto e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte em 2009 da pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência S A, no montante de R\$130.800,00, conforme se verifica na descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 20.

Com relação ao tema relativo a resgate de previdência privada, cabe transcrever o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada ficaram sujeitos à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do dispositivo legal transcrito.

Dessa forma, correto o procedimento fiscal em incluir tal valor no cálculo do ajuste anual da correspondente declaração de rendimentos. O fato de haver ocorrido tributação na fonte no momento do resgate não afasta a infração de omissão de rendimentos tributáveis apurada na peça fiscal, uma vez que o contribuinte não os submeteu à tributação na DIRPF/2010.

Saliente-se que a tributação na fonte sobre o referido rendimento não possui qualquer relação com a obrigação de informá-lo na declaração de rendimentos e submetê-lo ao cálculo do ajuste anual.

No que se refere ao valor de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$19.620,00, a própria Fiscalização já incluiu tal valor no cálculo do ajuste anual, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 20, bem como apuração do imposto suplementar constante da fl. 21.

Registre-se, por fim, que a jurisprudência apresentada pelo impugnante reporta-se a resgates efetuados em período anterior à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, o que não reflete a hipótese dos autos, haja vista que o resgate foi efetuado no ano-calendário de 2009.

Portanto, constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração lançada pela Fiscalização, e, por conseguinte, devida é a multa de ofício de 75% aplicada sobre o imposto suplementar apurado, em estrita consonância com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido integralmente o imposto suplementar no valor de R\$16.350,00, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 19/22.

Sendo assim, não há o que prover.

Quanto ao questionamento sobre a multa, tal argumento não merece conhecimento, uma vez que não foi objeto de litígio, nos termos do disposto nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Por outro lado, a previsão da multa está no disposto no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

Merece destaque o fato de que a norma está vigente e eficaz, irradiando efeitos no mundo jurídico, de modo que deve ser aplicada.

Não prospera tal argumento.

Quanto à mencionada Súmula CARF nº 14, a mesma não se aplica ao caso, uma vez que não houve a aplicação da multa qualificada para o contribuinte neste caso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

